



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 9, de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Egrégia Casa de Leis, **vetado parcialmente**, o Autógrafo de Lei nº 310, de 16 de dezembro de 2025, que “Institui o Dia Municipal de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres no âmbito do Município de Goiânia”, oriundo do Projeto de Lei nº 220, de 2023, Processo eletrônico que tramita no Sistema da Administração Pública Unificada do Poder Legislativo sob o nº [00000.003185.2023-17](#), de autoria do Vereador Isaías Ribeiro.

Incide o veto sobre o art. 2º e seus parágrafos, assim transcritos:

Art. 2º Durante o dia especificado no art. 1º desta Lei, entidades relacionadas à defesa dos direitos das mulheres promoverão eventos de conscientização acerca da necessidade da atuação dos homens no combate à violência contra as mulheres.

§ 1º O poder público municipal, por meio de suas secretarias competentes, em especial as áreas de educação, saúde e políticas para as mulheres, deverá apoiar, fomentar e promover, em conjunto com as entidades da sociedade civil, campanhas e ações educativas voltadas à mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres.

§ 2º Também poderão ser convidados a participar das ações sindicatos, associações comunitárias, entidades religiosas, organizações esportivas e demais instituições representativas masculinas, de forma a garantir a corresponsabilidade social no enfrentamento à violência de gênero.

§ 3º As campanhas poderão ser realizadas em instituições de ensino, ambientes de trabalho, associações comunitárias e outros espaços de socialização, de forma a ampliar alcance da mensagem de mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres.

§ 4º Poderá ser incentivada a divulgação de relatórios, balanços ou reconhecimentos de iniciativas exemplares que contribuam para a conscientização e o engajamento masculino no enfrentamento à violência de gênero, de modo a fortalecer a efetividade desta Lei.

Conquanto meritória a iniciativa, verifica-se que o dispositivo em análise extrapola o caráter meramente declaratório e avança sobre a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, na medida em que impõe comandos de natureza imperativa, ao estabelecer que as secretarias municipais “deverão apoiar, fomentar e promover” campanhas e ações educativas.

Com efeito, a efetiva implementação do ato pressupõe decisões típicas de gestão administrativa, que envolvem planejamento, definição de prioridades, organização de órgãos e

entidades e, sobretudo, compatibilização com o planejamento orçamentário e financeiro anual, matérias reservadas à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse contexto, cumpre destacar os dispositivos que consagram a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a começar pelo art. 77 da Constituição do Estado de Goiás:

Art. 77. Compete privativamente ao Prefeito:

I - exercer a direção superior da administração municipal;

.....

V - dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da administração municipal.

No mesmo sentido, dispõe o art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia:

Art. 89. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.

.....

III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.

Segundo a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^[1], padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, a Procuradoria Especializada de Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Geral do Município assentou que:

.....

A natureza impositiva e o elevado grau de detalhamento das obrigações criadas pelo artigo 2º retiram do administrador a necessária discricionariedade técnica e política, violando frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme o artigo 2º da Constituição Federal e o artigo 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia. Grifo nosso

.....

É evidente que a fixação de atribuições ou obrigações a órgãos públicos, remete diretamente à matéria de **organização administrativa**, inserida, portanto, no âmbito da reserva de iniciativa do Prefeito Municipal. Sobre o tema, cita-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6 .095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022 .397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min . Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14 . 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19 .0000, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS . INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO . PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art . 2º). 2. **Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art . 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente. (STF - ADI: 4288 SP, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre atribuições e estabelece obrigação a órgão da administração pública . INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 . Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a **jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min . EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

À luz das considerações expostas, o órgão de assessoramento jurídico do Município demonstrou, por meio de precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, de forma inequívoca, que padecem de inconstitucionalidade as iniciativas parlamentares que interferem na organização administrativa, por configurarem usurpação da iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo e afronta ao princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Em consonância com esse posicionamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já firmou entendimento no sentido da inconstitucionalidade de projetos de lei que, por iniciativa parlamentar, avancem sobre matérias afetas à organização administrativa e às atribuições de órgãos da administração pública:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.129/2018 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DO BANCO DO LIXO. PRERROGATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO (ARTIGO 89, INCISOS I E II, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA). DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA CONCÊNTRICA DOS ENTES FEDERATIVOS. 1. Consoante entendimento do artigo 89, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, que pelo princípio da simetria concêntrica dos entes federativos, repete a mesma redação dos artigos 20, § 1º, inciso II, alínea b da Constituição do Estado de Goiás e 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, da Constituição Federal, **os projetos de lei que dizem respeito a organização administrativa, matérias orçamentárias, servidores públicos municipais e seu regime jurídico, bem como a criação, o provimento de cargos e a sua remuneração, são de iniciativa privativa do Prefeito.** 2. Tendo a Lei 10.129/2018 do Município de Goiânia, que cria o Banco do Lixo, sido iniciada a partir de projeto de Vereador, sua declaração de inconstitucionalidade formal se faz necessária, em respeito às normas retrocitadas. 3. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.** (TJ-GO - ADI: 02626615620198090000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 01/03/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 01/03/2021). Grifo nosso

Ademais, constata-se que a finalidade do ato normativo consiste na realização de campanhas e ações educativas, as quais demandam, de forma direta e indireta, a mobilização de recursos públicos, implicando, por conseguinte, impacto orçamentário-financeiro aos cofres do Município.

Outrossim, a proposição não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, circunstância que acarreta a sua inconstitucionalidade formal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

Ementa: Direito Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual sobre revisão geral de vencimentos. Matérias diversas inseridas por emenda parlamentar. I. Caso em exame 1. Ação direta contra dispositivos da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais, que dispõem sobre: (i) a revisão de vencimentos de algumas categorias de servidores públicos; (ii) a percepção de auxílio social por parcela dos inativos e pensionistas do Estado; e (iii) a concessão de anistia para faltas de servidores da educação que participaram do movimento grevista no ano de 2022. 2. Os dispositivos impugnados foram introduzidos por emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa do Governador que originalmente tratava da revisão geral anual dos subsídios e do vencimento básico de servidores do Poder Executivo. Embora o Governador os tenha vetado, a Assembleia Legislativa derrubou o veto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se há vício de inconstitucionalidade formal, por dois motivos. Primeiro, por vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, a e c, da CF/1988) e, segundo, por ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro do projeto de lei (art. 113 do ADCT). III. Razões de decidir 4. Vício de iniciativa (art. 61, §1º, II, a e c, da CF/1988). É inconstitucional, por vício de iniciativa, dispositivos de lei originados de emenda parlamentar que acarretem aumento de despesas para o Poder Executivo e não guardem pertinência temática com a proposição legislativa original. 5. **Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). É inconstitucional, por violação ao art. 113 do ADCT, o dispositivo de lei que importe em aumento de despesa para o Poder Executivo, que decorra de proposição legislativa desacompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro.** IV. Dispositivo e tese 6. Pedido procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 11 da Lei nº 24.035/2022, do Estado de Minas Gerais Teses de julgamento: “1. É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda parlamentar que trata de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo. 2. É inconstitucional dispositivo de lei que importe em aumento de despesa sem que tenha sido realizada a estimativa de impacto orçamentário no processo legislativo.” Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. art. 61, §1º, II, a e c; ADCT, art. 113. Jurisprudência relevante citada: ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves (2000); ADI 973-MC, Rel. Min. Celso de Mello (2006); ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso (2011); ADI 1.333, Rel. Min. Cármen Lúcia (2014) ; ADI 3.655, sob a minha relatoria, (2016); RE 745.811 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes (2013); ADI 4.884, Rel. Min. Rosa Weber (2017); ADI 6.303, sob a minha relatoria (2022). (ADI 7145, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 13-10-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-10-2025 PUBLIC 20-10-2025). Grifo nosso

Diante do exposto, verifica-se que, embora louvável sob o aspecto social e simbólico, o Autógrafo de Lei, ao instituir deveres aos órgãos da administração pública por meio do art. 2º, incorre em vício formal de iniciativa, por invadir matéria afeta à organização administrativa e ao funcionamento dos órgãos públicos, cuja disciplina é reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposição não foi instruída com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, circunstância que impede a adequada aferição da viabilidade da medida, em consonância com os instrumentos de planejamento e execução orçamentária.

Em face dessas considerações, e com fundamento nas manifestações técnicas e jurídicas que instruem o Processo, apresentam-se a Vossas Excelências as razões que conduzem

ao veto dos dispositivos mencionados, submetendo-as à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

[1] Vide ADI, STF: 2296 RS, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 04/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/12/2021.

Goiânia, 9 de janeiro de 2026.

SANDRO MABEL
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999, APM-09, Bloco F, 2º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.38.000000339-9

SEI Nº 8943112v1